SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57187 - MT (2018/0087975-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERNANDES PARABA
ADVOGADOS	:	JOSE KROMINSKI - MT010896
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190
		FABIANO ALVES ZANARDO - MT012770
		MAUROZAN CARDOSO SILVA - MT018725
		EDSON BENEDITO RONDON FILHO - MT024468
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE TESTE FÍSICO. APTIDÃO DO CANDIDATO. EXAME ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de seguir fielmente às disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes.

2. No particular, o impetrante alega que deveria ser submetido a exame físico alternativo, pelo fato de ter uma lesão pré-existente no joelho.

3. Hipótese em que, nos termos do item 5.5.1 do edital, foi avaliado o estado geral de saúde do candidato, indispensável à realização da Avaliação de Desempenho Físico (ADF), tendo o recorrente sido considerado apto; em razão disso, a ele não se aplicava a realização de teste alternativo.

4. Agravo interno não provido.

DESPACHO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34260825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 14:38:06
Código de Controle do Documento: 9fb52535-0517-46b3-8424-68118df62afb

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34260825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 14:38:06
Código de Controle do Documento: 9fb52535-0517-46b3-8424-68118df62afb

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57187 - MT (2018/0087975-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERNANDES PARABA
ADVOGADOS	:	LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S) - MT012027 JOSE KROMINSKI - MT010896 MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190 FABIANO ALVES ZANARDO - MT012770
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE TESTE FÍSICO. APTIDÃO DO CANDIDATO. EXAME ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de seguir fielmente às disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes.

2. No particular, o impetrante alega que deveria ser submetido a exame físico alternativo, pelo fato de ter uma lesão pré-existente no joelho.

3. Hipótese em que, nos termos do item 5.5.1 do edital, foi avaliado o estado geral de saúde do candidato, indispensável à realização da Avaliação de Desempenho Físico (ADF), tendo o recorrente sido considerado apto; em razão disso, a ele não se aplicava a realização de teste alternativo.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento a recurso ordinário (e-STJ fls. 149/150).

Sustenta a parte agravante que: a) não se trata de questão que poderia ser dirimida monocraticamente. Por essa razão, deve o colegiado enfrentar os fundamentos apresentados no recurso; b) pela disposição 5º da PORTARIA N.

Documento eletrônico VDA33811826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:21
Código de Controle do Documento: 05d8215f-c031-4fbb-a2b6-bc80cd3d1244

001/QCG/CE, por ter lesão pré-existente em seu joelho esquerdo, deveria ser submetido à nova Inspeção de Saúde, para que uma junta médica avaliasse a necessidade de ser realizado algum exercício físico alternativo, conforme inclusive consta no edital; c) demonstra-se a necessidade de o recorrente ter sido submetido ao teste físico alternativo o fato de que a lesão pré-existente ter sido objeto de exame anterior, pelo qual foi constatado que a lesão foi decorrente de acidente sofrido em ato de serviço.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 338/344).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em relação à forma como decidida a questão (monocraticamente), observa-se que o julgado foi ancorado em acórdãos que retratavam "jurisprudência dominante acerca do tema". Assim, completamente atendida a exigência regimental.

Ainda que assim não fosse, o julgamento colegiado do presente agravo interno afasta qualquer prejuízo ao recorrente.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

O impetrante alega que deveria ser submetido a exame físico alternativo, pelo fato de ter uma lesão pré-existente no joelho.

Todavia, antes da realização do teste físico, o recorrente se submeteu à inspeção de saúde, que concluiu pela aptidão do candidato, sem indicar qualquer referência acerca da citada lesão.

Quer dizer, nos termos do item 5.5.1 do edital, foi avaliado o estado geral de saúde do candidato, indispensável à realização da Avaliação de Desempenho Físico (ADF), tendo o recorrente sido considerado apto. Por essa razão, a ele não se aplicava a realização de exame alternativo.

O julgado do juízo originário está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, firme no sentido da obrigatoriedade de seguir fielmente às disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade.

Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.124.254/PI; RMS 56775 / RO;

Documento eletrônico VDA33811826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:21
Código de Controle do Documento: 05d8215f-c031-4fbb-a2b6-bc80cd3d1244

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33811826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:21
Código de Controle do Documento: 05d8215f-c031-4fbb-a2b6-bc80cd3d1244

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 57.187 / MT

Número Registro: 2018/0087975-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060314620178110000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADRIANO FERNANDES PARABA
ADVOGADOS	:	LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S) - MT012027
		JOSE KROMINSKI - MT010896
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190
		FABIANO ALVES ZANARDO - MT012770
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADRIANO FERNANDES PARABA
ADVOGADOS	:	LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S) - MT012027
		JOSE KROMINSKI - MT010896
		MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190
		FABIANO ALVES ZANARDO - MT012770
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34080161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 05:27:49
Código de Controle do Documento: 5f7aecc8-729a-4f18-bd1c-a63c9598687e

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34080161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 05:27:49
Código de Controle do Documento: 5f7aecc8-729a-4f18-bd1c-a63c9598687e